Processo TC 002.773/2015-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMD (atualmente denominado Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC; peça 9) por força do Convênio 1535/2008 (Siconv 702558), que teve por objeto a implementação do projeto intitulado "*Evento Promocional do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte*" (peça 1, p. 59-93).

2. Para a realização do ajuste, foram previstos R$ 377.100,00, sendo R$ 300.000,00 à conta do concedente e R$ 77.100,00 referentes à contrapartida do convenente. Após prorrogação (peça 1, p. 115-117), sua vigência se deu entre 28/12/2008 a 9/7/2009, foi estipulado prazo adicional de trinta dias para a apresentação da prestação de contas final (peça 1, p. 83). Os recursos federais foram liberados em única parcela, por meio de ordem bancária emitida em 6/4/2009 (peça 1, p. 111).

3. O convenente encaminhou a prestação de contas em 24/11/2009 (peça 1, p. 121-203) e, após reiteradas análises e complementações, persistiram irregularidades que impediram a sua aprovação, tanto no referente à execução física do convênio, quanto à execução financeira (peça 2, p. 4-28).

4. O ajuste em tela também foi objeto de fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU). Conforme o Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 (peça 4), a ação fiscalizatória teve por objetivo verificar a execução de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo segundo fatos veiculados na imprensa, inclusive sobre a "*Operação Voucher*" conduzida pela Polícia Federal. Entre os ajustes auditados, foram incluídos nove convênios celebrados entre o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e o MTur, envolvendo repasses no montante de R$ 2.300.000,00. Em relação ao Convênio 1535/2008 (Siafi 702558), as seguintes observações merecem destaque:

> Inicialmente, ressalta-se que em oito dos nove ajustes, os recursos têm origem em emendas parlamentares. Em cinco dos ajustes oriundos de emendas, os convênios têm por objeto a promoção do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte e Rio de Janeiro.
>
> A assinatura de cinco ajustes, todos decorrentes de emenda de um mesmo parlamentar e em período de uma semana, **para a execução de um mesmo evento**, reflete intenção de descaracterizar a inobservância de vedação normativa, vigente à época da firmatura dos convênios, de transferências superiores a R$ 300.000,00 para apoio a eventos em decorrência de emendas parlamentares. Nestes convênios verifica-se **sobreposição de iniciativas para a execução do objeto e a realização de despesas em relação às quais a comprovação apresentada não é suficiente**. (Grifei; peça 4, p. 8.)

5. Os achados de auditoria da CGU foram considerados pela entidade concedente, que os inseriu dentre as irregularidades da Nota Técnica de Reanálise 890/2013 (peça 2, p. 4-16) e da Nota Técnica de Análise Financeira 003/2013 (peça 2, p. 20-24).

6. Neste TCU, com base nas irregularidades consolidadas nas notas técnicas do MTur, foi autorizada a citação do IMDC em solidariedade com o presidente da instituição, Sr. Deivson Oliveira Vital (peça 15), a fim de que recolhessem o débito correspondente ao valor integral do repasse ou apresentassem alegações de defesa capazes de comprovar:

a) a regular execução física do objeto, especialmente quanto aos seguintes itens do plano de trabalho: produção de vídeo do evento, levantamento fotográfico do evento, contratação de 30 seguranças, locação de sistema sonoro, contratação de produtor executivo e coordenador geral de produção, contratação de 50 chamadas em rádio local de Belo Horizonte (peça 2, p. 6-10; peça 4, p. 37-41 e 53-55);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65882424.

**Continuação do TC 002.773/2015-5**

b) a destinação dos valores arrecadados com a venda de ingressos, os quais deveriam ter sido integralmente revertidos para realização do evento objeto do convênio (peça 2, p. 12 e 22, e peça 4, p. 52-53);

c) os pagamentos dos cachês dos artistas, uma vez que a contratação destes foi irregularmente intermediada por empresas que não dispunham dos devidos contratos de exclusividade (peça 2, p. 22; peça 4, p. 50-52).

7. Regularmente citados (peças 46), os responsáveis apresentaram único documento à peça 34, apenas informando sobre a impossibilidade de apresentarem defesa, uma vez que foram realizadas medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens do IMDC pela Polícia Federal em 9/9/2013 ("*Operação Esopo*"), e as atividades do Instituto foram paralisadas desde então. Especificamente em relação ao Convênio 1535/2008, acrescentaram que foi ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa 1007889-73.2017.4.01.3800 perante a Justiça Federal de Minas Gerais, em andamento.

8. Em análise (peça 47), a Secex-TCE ressaltou que tal apreensão se deu somente em 2013, havendo um interregno de cerca de 4 anos desde o prazo final estabelecido para a prestação de contas do Convênio 1535/2008. Concluiu, portanto, que os responsáveis tiveram tempo hábil para prestar contas ao concedente, suprindo eventuais pendências, e não o fizeram a contento. Observou, ainda, que seria possível ao representante legal da entidade privada, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, solicitar cópia dos documentos apreendidos para subsidiar sua defesa, mas não foi comprovado qualquer esforço nesse sentido.

9. Por fim, após esclarecer que, segundo o princípio da independência das instâncias, a existência de ação de improbidade administrativa em andamento não obsta a atuação deste TCU, e constatar que a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis foi alcançada pela prescrição (Acórdão 1441/2016-Plenário), foi lançada proposta de encaminhamento nos seguintes termos (peça 47, p. 8-9):

> 40.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Deivson Oliveira Vital e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania;
>
> 41.2 com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU julgar irregulares as contas do Sr. Deivson Oliveira Vital (CPF 013.599.046-70), presidente do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania, e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 6/10/2010 | 300.000,00 |

**II**

10. Conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, tem-se que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos contados da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65882424.

**Continuação do TC 002.773/2015-5**

caso em exame, a unidade técnica considerou que a irregularidade teria ocorrido em 6/9/2009, data em que os recursos federais foram transferidos em favor do Instituto (peça 47, p. 7).

11. Porém, em situações como esta, de não comprovação da regular aplicação de recursos de convênio, as datas de crédito dos recursos transferidos, ou a data das despesas glosadas, são termos adequados para a incidência de encargos legais, mas não para início da prescrição. Para essa finalidade, considera-se a data limite para entrega da prestação de contas final (ou a data da efetiva entrega, se antecipada), pois antes disso não se pode falar em inércia da administração-credora (Acórdãos 1470/2020 e 6594/2020, ambos da 2ª Câmara).

12. De qualquer modo, considerando que o prazo final para prestação de contas ocorreu em 9/8/2009 (peça 1, p. 119), e que o ato que ordenou a citação dos responsáveis se deu em 1º/9/2019 (peça 15), confirma-se a conclusão da Secex-TCE, de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, inviabilizando a aplicação de multa aos responsáveis desta TCE.

13. Posto isto, e por considerar adequadas as análises empreendidas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 47.

**Ministério Público de Contas**, em dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
**PAULO SOARES BUGARIN**
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65882424.